

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

CD/20277.60904-00

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. André Figueiredo)

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com

criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiárias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da “empresa-mãe”, pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiárias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

CD/2027.60904-00